



PREVIC

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR



NOTA Nº 306/2013/CGAT/DITEC/PREVIC

Comando nº 363842299
Juntada nº 368464830

ENTIDADE: Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - JUSPREV

TIPO DE SOLICITAÇÃO: Alteração de Estatuto

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001; Resolução CGPC nº 08/2004 e Instrução Previc nº 04, de 26/08/2011.

SUMÁRIO DAS ALTERAÇÕES:

- **Artigo 1º** – Alteração na redação para incluir a Lei Complementar nº 108/2001 entre as normas balizadoras do Fundo de Pensão Multinstituído.
- **Artigo 9º, inciso** - para permitir que a entidade administre planos patrocinados.
- **Artigo 10, caput, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º; e Artigo 12, caput** - para incluir o termo “Patrocinadora”, a fim de que a entidade institua e administre planos patrocinados.
- **Artigo 17, § 1º, I e § 2º** – Alteração na redação para permitir a criação de plano patrocinado.
- **Artigo 61, IV e § 4º** – Alteração de requisito para a condição de representante no colégio de instituidores.
- **Artigo 63, I** – Alteração de redação para permitir a recondução de membro do Conselho Deliberativo, por mais de uma vez.
- **Artigo 64 e seu parágrafo único** – exclusão do caput do artigo e do parágrafo único, para permitir que os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo sejam coincidentes.
- **Artigo 76, Parágrafo Único** – inclusão de parágrafo para que os membros do Conselho Deliberativo possuam prazos de mandatos coincidentes, em razão da exclusão do artigo 64.
- **Entre outras alterações.**

CONFERÊNCIA DO MOVIMENTO NO CADPREVIC:

ENTIDADE

SIM NÃO

PLANO DE BENEFÍCIOS

SIM NÃO

PATROCINADOR/INSTITUIDOR

SIM NÃO

EM EXIGÊNCIA:

MATERIAIS:

1. Revisar a redação das alterações propostas no que concerne à possibilidade de a entidade administrar planos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para adequá-la ao disposto no parágrafo 15, do Artigo 40, da Constituição Federal:

“§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e

seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (grifo nosso)"

DOCUMENTAIS:

2. Reiteramos exigência constante da Nota nº 172/2009/CGAT/DITEC/PREVIC, de 15/04/2009, no sentido de encaminhar manifestação do Colégio de Instituidoras sobre as alterações propostas, conforme previsto estatutariamente:

"Art. 31. As reuniões do Colégio de Instituidoras instalar-se-ão, em primeira convocação, com, no mínimo, a maioria absoluta de seus integrantes; e, em segunda convocação, com qualquer número de presentes.

§1º As deliberações das reuniões do Colégio de Instituidoras serão tomadas por maioria dos votos dos presentes, com exceção das matérias indicadas nos incisos II do artigo 29, que exigirão como quorum de deliberação, o de 1/3 (um terço) das Instituidoras.

.....

§3º Alcançado o quorum qualificado, previsto no §1º, e não havendo deliberação do Colégio de Instituidoras em duas reuniões sucessivas, as propostas submetidas à sua apreciação serão consideradas aprovadas."

"Art. 38. Compete ao Conselho Deliberativo:

.....

I – aprovar alterações e reformas estatutárias;

.....

Parágrafo único. A eficácia das decisões previstas nos incisos II, III, IV e X está condicionada à prévia manifestação do Colégio de Instituidoras e à aprovação do órgão público competente."

A declaração encaminhada pela entidade refere-se a "manifestação de ciência e concordância" com as alterações propostas, não tendo o condão de suprir, s.m.j., a deliberação prévia em assembleia do colégio de instituidoras, mediante quórum qualificado, na forma prevista pelo Estatuto.

3. Encaminhar quadro comparativo listando todas as alterações propostas para o Estatuto, com as devidas justificativas, e não somente as alterações que se referem às exigências constantes na Nota nº 172/2009/CGAT/DITEC/PREVIC, de 15/04/2009.

CADASTRAIS: Não há.

OBSERVAÇÕES:

- **Artigo 63, incisos I, II, III e parágrafo único** – Na hipótese de o número de participantes vinculados a patrocinadoras/instituidoras de direito público ou o montante dos respectivos patrimônios forem maiores do que aqueles das patrocinadoras/instituidoras privadas, a Entidade deverá observar, quanto à composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, o disposto no artigo 10 da Resolução CGPC nº 07, de 21 de maio de 2002.
- Em atendimento ao princípio da transparéncia preceituado no artigo 7º da Lei Proteção para o Trabalhador e sua Família

Complementar nº 109/2001, recomenda-se a divulgação do andamento do presente processo de alteração regulamentar aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados pela entidade.

- Solicitamos que a Entidade registre as exigências cadastrais, materiais e/ou documentais, conforme o caso, no expediente explicativo, mencionando seu posicionamento e ponderações sobre cada uma delas.
- Assegurar que todos os documentos requeridos pela Resolução CGPC nº 08/2004, Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011, entre outros, para alteração de estatuto da entidade, sejam incluídos no movimento do CADPREVIC para a análise eletrônica definitiva, ainda que já tenham sido transmitidos previamente.
- Encaminhar a resposta devida no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, que finaliza em **06/11/2013**, bem como mencionar o nº do comando acima.

Brasília, 13 de agosto de 2013.

Dulvano de Barcelos Pereira
Especialista em Previdência Complementar

De acordo. Brasília, 29 de agosto de 2013.
Encaminhe-se a presente Análise ao Coordenador-Geral para Alterações.

Manoel Robson Aguiar
Coordenador DITEC

De acordo. Brasília, 30 de agosto de 2013.
Encaminhe-se à entidade, nos termos propostos.

Paulino Seiji Kuzuhara
Coordenador-Geral para Alterações